

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 525, DE 2009

Altera o Código Tributário Nacional, autorizando a prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, em benefício de populações de baixa renda como forma de extinção de crédito tributário.

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Eleuses Paiva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 525, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Maia, altera o Código Tributário Nacional, autorizando a prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, em benefício de populações de baixa renda como forma de extinção de crédito tributário.

O PLP em pauta trata-se de questão relevante. Com efeito, o Sistema Único de Saúde-SUS, vem enfrentando dificuldades críticas. Apesar do incontestável progresso alcançado nas suas duas décadas de existência, o Sistema mostra-se ainda manifestamente incapaz de responder às necessidades de nossa população. Em especial, a assistência básica de saúde enfrenta carências basilares, prejudicando a população de baixa renda.

O presente Projeto de Lei faculta às instituições de saúde a extinção de até 20% de seus créditos tributários por meio da prestação de serviços em benefício da população de baixa renda. Estabelece que a norma abrangerá exclusivamente tributos federais e apenas na hipótese de execução fiscal já ajuizada.

O hospital ou clínica que pleitear o benefício deverá apresentar programa de prestação de serviços, a ser homologado pela autoridade administrativa responsável pela instituição do crédito tributário, bem como pela autoridade de órgão público de saúde em que o serviço será prestado.

A aprovação do plano de prestação de serviços, suspende o andamento da execução fiscal relativamente à parcela do débito incluída no mesmo, bem como a prescrição.

A propositura estatui, ainda, que o valor dos serviços prestados será calculado tendo por base a tabela utilizada pelo SUS, que incidirão juros legais sobre o total parcelado, que o parcelamento será considerado rompido caso haja atraso na execução dos serviços por 3 meses corridos ou cinco alternados, hipótese em que, a execução fiscal prosseguirá.

Na sua justificativa o autor alega que os créditos públicos inscritos em Dívida Ativa acumularam-se ao longo dos anos e representam centenas de bilhões de reais, aos quais se empresta probabilidade reduzida de liquidação. Paralelamente aponta a deficiência de ação do Estado na prestação de serviços públicos, em especial, no que concerne à área da saúde.

Nesse contexto, qualifica a medida proposta como uma quitação de dívidas: sanar-se-ia parte de dívida social do Estado em troca de parcelas da Dívida Ativa de instituições capacitadas para a prestação de serviços de utilidade pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação que avaliará ainda o seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça manifestará a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com posterior apreciação em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Felipe Maia traz ao debate questão de extrema relevância.

Os argumentos trazidos na justificção da propositura em análise, mostram-se, portanto, inequivocamente legítimos.

Permitirá ao Estado recuperar valores, cujo recebimento mostra-se cada vez mais improvável, ao mesmo tempo em que ampliará a oferta de serviços de saúde à população carente.

Do exposto, considerando a relevância e a pertinência dos argumentos alegados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator